

PARCELA PROPOSTA EM FRENTE, em  
4/8, às 15h02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA -  
CCJC

## PROJETO DE LEI Nº 2.020 , DE 2015

Disciplina a ação de indisponibilidade de bens, direitos ou valores em decorrência de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas - CSNU.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado ARTHUR OLIVEIRA  
MAIA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei que dispõe sobre a ação de indisponibilidade de bens, valores e direitos de posse ou propriedade e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, de titularidade, direta ou indireta, das pessoas físicas ou jurídicas submetidas a esse tipo de sanção por meio de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Segundo, o autor:

as resoluções do Conselho são cumpridas por meio de ação ordinária, que segue o rito estabelecido no Código de Processo Civil, sem nenhuma especificidade, o que acaba por gerar atrasos no cumprimento das resoluções internacionais, prejudicando as investigações de crimes de natureza grave e colocando o Brasil em constante pressão no âmbito internacional.

Diante disso, dada a natureza desses bloqueios, normalmente utilizados para impedir o uso de bens para a prática de delitos contra a humanidade, entende-se que

essas medidas devem ser realizadas, ainda que judicialmente, da forma mais célere possível, sob pena de ineficácia.

A proposta fora distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional para análise nos termos regimentais. Posteriormente, o PL passará, ainda, pela análise do Plenário, competindo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Duas emendas foram apresentadas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

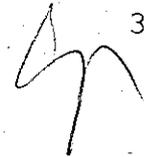
## II - VOTO DO RELATOR

A matéria está abrangida pela competência privativa da União para legislar sobre direito processual, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, *caput*, e 61, da Constituição da República).

Materialmente, o projeto e as emendas encontram-se longe de afrontar a supremacia constitucional; ao contrário, adequa-se aos princípios que regem o devido processo legal e a ampla defesa.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nele vertida inova no ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

A técnica legislativa não carece de reparos, uma vez que se coaduna com os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

 3

Quanto ao mérito, a proposta é louvável e, por conseguinte, merece o nosso apoio.

O projeto corrobora para uma decisão mais célere, tempestiva e, ao mesmo tempo, equilibrada, capaz de concretizar a promessa constitucional de efetividade da tutela jurisdicional, em especial, no que tange a indisponibilidade de bens, direitos ou valores em decorrência de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas - CSNU.

O texto da inovação legislativa confere um perfeito equilíbrio entre o fim almejado e o meio empregado, ou seja, o resultado obtido com a intervenção na esfera de direitos do réu é proporcional ao fim a ser alcançado. Ademais, as novas regras destinam-se a disciplinar a matéria de forma a não deixar a decretação de indisponibilidade ao alvedrio de cada tribunal, conferindo uma solução harmônica e equilibrada para o processamento das resoluções do Conselho de Segurança da ONU.

Em verdade, o projeto de lei contempla 12 artigos distribuídos em quatro diferentes capítulos: Disposições Gerais; Do Procedimento e da Administração do Bloqueio; Das Designações Nacionais e Disposições Finais.

No capítulo das Disposições Gerais entre outras coisas, o projeto ressalva os direitos de terceiro de boa fé quanto à indisponibilidade de bens, assim como permite a liberação parcial de recursos para o pagamento de despesas pessoais necessárias à subsistência do interessado e de sua família. Essas normas prestam homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem causar qualquer prejuízo às partes.

Quanto ao procedimento, afigura-se, por sua vez, elogiável a opção legislativa de se estabelecer um mecanismo que impulse o cumprimento das resoluções do Conselho de Segurança da ONU e, ao mesmo tempo, desestimule o uso de expedientes procrastinatórios por parte dos réus.

Com efeito, a reforma prevê que o Ministério Público Federal proponha perante a Justiça Federal a ação de indisponibilidade com pedido de tutela antecipada e realize a comunicação de todas as entidades que possam estar na guarda de bens, direitos ou valores do requerido no prazo de 24 horas após a o recebimento e incorporação da resolução da ONU. Na

seqüência, será aberto prazo para apresentação da defesa do réu. A procedência do pedido implicará a realização de leilão dos bens bloqueados, que ficarão à disposição da autoridade internacional competente.

Note-se, pois, que, a despeito do mérito do rito estabelecido, há pequena alteração a ser feita no procedimento. Julgamos que a propositura da ação deve ser feita pela Advocacia Geral da União, conforme preconiza a emenda N° 01. Em verdade, o bloqueio de ativos de indivíduos e entidades designadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas é medida que atende diretamente os interesses do Ministério das Relações Exteriores, que inicialmente recebe as Resoluções do CSNU, da Presidência da República, que as internaliza por meio de Decreto Presidencial, e do Ministério da Justiça, que atua como autoridade solicitante da ação judicial de indisponibilidade. Nesse sentido, o interesse dos referidos órgãos do Poder Executivo da União na medida de bloqueio impõe a atuação da Advocacia - Geral da União (AGU) como instituição responsável pelo ajuizamento da respectiva ação. Afinal, nos termos do art. 131 da Constituição Federal, compete à AGU a representação judicial da União.

Digno de nota, ainda, a possibilidade de se prever a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Quanto ao regramento da comunicação dos atos processuais, a reforma processual também carece de ajustes cujo teor está estampado na emenda n° 1. Com efeito, o "caput" dos arts. 9° e. 10 estabelecem que o Ministério da Justiça realize comunicações de atos processuais com o juízo. Em verdade, essa competência deve ser da União que tem personalidade jurídica, e não de seus órgãos. O Ministério da Justiça e outros órgãos da União serão comunicados das decisões judiciais por meio de seu órgão de representação judicial, a Advocacia Geral da União. Os mesmos fundamentos justificam a inclusão da Advocacia Geral da União no rol de órgãos que receberão a comunicação da efetivação do bloqueio, nos termos do art. 5°, §3°.

Conveniente, ainda, aproveitar-se a oportunidade em que se discutem modificações no procedimento de decretação de indisponibilidade de bens, para inserir no texto a obrigatoriedade de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ da decisão transitada em julgado em processo

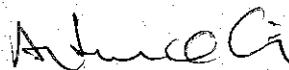
5

estrangeiro que decretar o perdimento definitivo de bens, conforme dispõe a emenda nº 2.

Assim sendo, não há dúvidas de que a reforma deve ser incluída no ordenamento vigente, porquanto o sistema atual serve muito mais aos interesses do réu possuído de bens ilícitos, o que precisa ser modificado. O processo de decretação de indisponibilidade de bens, valores e direitos não pode ser um instrumento de favorecimento do réu. As regras atuais da execução oferecem meios para o executado furtar-se à constrição judicial, inviabilizando o atendimento da pretensão do Conselho de Segurança da ONU.

Diante do exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.020, de 2015 com as emendas nºs. 1 e 2.

Sala da Comissão, em 4 de AGOSTO de 2015.



Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Relator